



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
**Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:**  
**87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0005213-22.2017.8.16.0017**

Processo: 0005213-22.2017.8.16.0017

Classe Processual: Monitória

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$610.390,74

Autor(s): • Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)  
St. Saun Setor de Autarquias Norte, s/n Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 70.040-912

Réu(s): • CARLOS ALBERTO NUNES DINIZ (RG: 9616837 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
190.576.449-91)

RUA CUIABÁ, 1050 - DOURADOS/MS

• IDEAL SOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CPF/CNPJ:  
11.119.538/0001-36)  
rua arlindo urgnani, 1493 zona 36 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.047-436

• WAYNER ENDRISSI CALVI (CPF/CNPJ: 011.775.821-39)  
RUA BRILHANTE, 18 - MARINGÁ/PR

Autos nº 0005213-22.2017.8.16.0017

**Autor: BANCO DO BRASIL S/A**

**Réus: IDEAL SOLAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, WAYNER ENDRISSI CALVI e  
CARLOS ALBERTO NUNES DINIZ**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou Ação Monitória em face IDEAL SOLAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, WAYNER ENDRISSI CALVI e CARLOS ALBERTO NUNES DINIZ, também já qualificada, alegando, em síntese, que as partes celebraram o Contrato de CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS n.º 466.801.353, ocasião em que o requerido tomou o mútuo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente aos títulos que são fornecidos em garantia da obrigação, ocorrendo diversos aditivos posteriormente que alteraram o limite de crédito concedido. Esclareceu que a ré seria responsável pela liquidação dos valores antecipados, mas a ora embargante não honrou com suas obrigações, motivo pelo qual o autor ajuizou a presente ação monitória. Juntou documentos (mov. 1.1).

Citada, a requerida apresentou Embargos à Monitória, em que arguiu, em síntese, que: a) o contrato foi assinado em branco; b) coação para assinatura do contrato,



pois do contrário o crédito não seria liberado; c) dúvida quanto a originalidade do contrato; d) inexistência de prova do desconto dos borderôs; e) impossibilidade de cobrança de juros moratórios antes da citação; f) incidência do Código de Defesa do Consumidor; g) ausência de demonstração da utilização do crédito ou das notas fiscais dos respectivos borderôs; h) ausência de prova acerca da cobrança de seus funcionários pela instituição financeira; i) ausência de prova da liberação dos valores à embargante; j) ausência de previsão para capitalização de juros; k) incidência de juros remuneratórios na média do mercado; l) necessidade da juntada das notas fiscais e crédito aos embargantes referentes aos borderôs de descontos; m) vício de consentimento. Assim, pediu que fosse a ação monitória julgada improcedente (mov. 38.1).

Oportunizada impugnação aos embargos à monitória (mov. 42.1).

Os embargos à monitória foram recebidos, sendo determinada a suspensão da eficácia da decisão inicial até julgamento (mov. 45.1).

Intimados para especificação de provas, os embargantes pediram produção de prova testemunhal (mov. 55), enquanto o embargado pugnou pelo julgamento antecipado do feito (mov. 51).

O julgamento antecipado foi anunciado (mov. 58.1).

Vieram os autos conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de pedido que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, “a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)”.



Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, passo ao julgamento da lide.

### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL MONITÓRIA

A embargante sustenta que a parte autora não apresentou documentos que demonstrem a origem da dívida, porque não há notas fiscais referentes aos descontos dos borderôs. Afirma a inexistência de documento que demonstre a transferência de crédito para a embargante.

A alegação não pode ser acolhida, tendo em vista que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais para propositura da ação monitória, conforme art. 700, do Código de Processo Civil. Ademais, os fatos alegados pela autora não precisam ser provados documentalmente de plano, já no momento da interposição da ação. Ora, tal exigência aboliria a fase probatória.

Acerca da suficiência dos referidos documentos para propositura da ação monitória existem precedentes jurisprudenciais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 1.102-A DO CPC. Ao instruir a ação monitória com prova escrita sem eficácia de título executivo, acompanhada dos demonstrativos do débito, a parte autora atendeu ao disposto no art. 1.102-A do CPC. No caso, o contrato acostado aos autos juntamente com os borderôs de desconto e os demonstrativos do débito são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, não havendo falar em inépcia da inicial. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075371179, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017).

Assim, afasto a alegação formulada pela parte.

### DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

Sustenta a parte autora que os embargos devem ser rejeitados, à medida que versam essencialmente sobre excesso de execução, mas não foi apresentado valor incontroverso ou memória de cálculo, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos.

Sem razão. Conforme art. 702, a rejeição dos embargos quando não apontado o valor correto ou apresentado demonstrativo os embargos serão liminarmente rejeitados apenas se o excesso de execução for o único fundamento. Existindo outros pontos controvertidos pelos embargantes, os embargos serão processados, deixando o juiz apenas de examinar a alegação de excesso.

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu



poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1o Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso dos autos, embora tenha a parte tenha alegado a incidência de taxas abusivas ou não contratadas, também impugnou a ausência de demonstração do direito do autor, face a ausência de documentos. Afirmou a nulidade do contrato e a ausência prova acerca do pagamento do crédito indicado na cártula.

Portanto, de rigor o processamento dos embargos, em respeito ao contido no artigo acima transcrito, ressalvando apenas o não conhecimento em relação as alegações de excesso de execução, já que não apresentado demonstrativo de débito.

#### INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No que diz respeito à relação jurídica entre o autor e o requerido, é importante ponderar que não se cogita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. A interpretação a respeito do que se considera como “destinatário final” nos casos envolvendo pessoas jurídicas ocasionou a criação de duas vertentes, consagrando-se as teorias finalistas (subjetivas) e maximalistas (objetivas).

Ressalte-se que ainda que posse possível cogitar a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, é inegável que a inversão do ônus da prova não é automática nem mecânica. Demanda a constatação, nos termos do art. 6º, inciso VIII do referido diploma, a critério do Magistrado, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nesse sentido, é possível afirmar que a parte autora se trata de empresa de médio porte e utilizou os produtos da requerida para dar vazão à sua atividade-fim.

Assim, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à relação jurídica apresentada.



## MÉRITO

A parte autora, ora embargada, pretende seja constituído em seu favor título executivo judicial, tendo em vista a ausência de cumprimento, da embargante, em relação ao Contrato de Desconto de Títulos, através do qual foi liberado crédito à embargante, no valor de R\$ 610.390,74 (seiscentos e dez mil trezentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).

Em contrapartida, a embargante se opõe à pretensão, afirmando que tal operação, afirmando, a ocorrência de vício de vontade e de excesso de cobrança.

Assim, o cerne da presente discussão é a prova da higidez do negócio jurídico a incidência de taxas abusivas ou não contratadas no contrato firmado entre as partes pelo que, passa-se à análise do contrato objeto da ação monitória de forma pormenorizada.

Sabe-se que o contrato de desconto de títulos é uma operação de crédito caracterizada pela antecipação de valores cambiais. Em contrapartida, o banco detém, como regra, a titularidade das cédulas através da transferência por endosso-caução.

“ (...) é a operação pela qual o cliente transfere à instituição financeira determinados títulos sacados contra terceiros, os quais são os responsáveis originais pelo pagamento, e recebe em troca o valor desses títulos, excluída a remuneração do banco. E pelo contrato de desconto bancário o cliente (sacador da duplicata) se responsabiliza pela efetuação do pagamento do valor materializado no título no caso do sacado não honrar a obrigação assumida” (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 880196-1 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.08.2012).

Dessa análise, figura-se o entendimento de que as cédulas foram dadas em garantia ao banco, a possibilitar-lhe o exercício de todos os direitos contidos no título de crédito. Em caso de descumprimento da obrigação, possibilitar-se-ia ao banco promover a execução do crédito.

Operada a transferência, fica prejudicada a pretensão do credor originário ao cumprimento da obrigação em seu benefício. Apenas aquele com a posse da cédula poderá reivindicar tais obrigações em detrimento do devedor, conforme abarcado pelo princípio da cartularidade.

Assim, elucida Fábio Ulhoa Coelho:

Para que o credor de um título de crédito exerça os direitos por ele representados é indispensável que se encontre na posse do documento (também conhecido por cédula). (...) Como aplicação prática desse princípio, tem-se a impossibilidade de se promover a execução judicial do crédito representado instruindo-se a petição



inicial com cópia xerográfica do título de crédito. A execução (...) somente poderá ser ajuizada acompanhada do original do título de crédito, da própria cártula, como garantia de que o exequente é o credor, de que ele não negociou o seu crédito (Manual de direito comercial: direito de empresa. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233).

Conclui o ilustre autor:

A cartularidade é, desse modo, o postulado que evita enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de uma título de crédito, o negociou com terceiros (descontou num banco, por exemplo). Em virtude dela, quem paga o título deve, cautelarmente, exigir que ele lhe seja entregue. Em primeiro lugar, para evitar que a cambial, embora paga, seja ainda negociada com terceiros de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento; em segundo, para que o pagador possa exercer, contra outros devedores, o direito de regresso (quando for o caso) (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2002, p. 372).

No caso dos autos, houve impugnação a respeito da origem da dívida, afirmando-se que os valores narrados não correspondem à realidade (mov. 38.1), uma vez que não fora apresentada qualquer nota fiscal acerca dos descontos de borderôs bem como não demonstrada a liberação de valores em favor da embargante.

Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, considerando a impugnação em relação aos borderôs relacionados, incumbiria ao autor, instituição financeira demonstrar o inadimplemento, por meio da apresentação das cártulas, pois fato constitutivo do direito alegado. Ou seja, a apresentação dos cheques decorrentes da operação de descontos seria essencial para o acolhimento da pretensão, já que os títulos de créditos têm como característica a circulabilidade por endosso, o que não foi realizado.

Não obstante, a prova do direito alegado dependeria também da apresentação de prova do creditamento do valor correspondente na conta do autor, ônus do qual o autor não se desincumbiu a contento. Isso porque foram apresentados apenas documentos unilaterais, não tendo sido juntada movimentação da conta corrente por meio de extratos.

Portanto, embora os documentos apresentados sejam suficientes para tornar apta a petição inicial, não provam o fato constitutivo do direito alegado pelo autor, ônus que lhe incumbia, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, desde logo, que a referida prova seria documental, cuja apresentação posterior a



inicial ou contestação seria possível apenas nas situações descritas no art. 435, do mesmo diploma, que não se verificam no caso em análise, afastando, portanto, a necessidade de dilação probatória.

Existem entendimentos jurisprudenciais acerca da necessidade de apresentação do título e do comprovante de depósito do crédito para demonstração do fato constitutivo do autor. Nesse sentido:

“Ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito BB giro recebíveis. Petição inicial desacompanhada de documentos a comprovar a exigibilidade do crédito. Ausência de juntada das duplicatas não liquidadas. Inércia do autor em juntar as duplicatas mesmo após ser intimado para a juntada. Títulos indispensáveis para comprovar a pertinência da cobrança que tem por objeto o desconto de duplicatas. Demonstrativo unilateral do débito insuficiente para demonstrar o inadimplemento das duplicatas descontadas. Sentença mantida. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0020259-85.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.:Hamilton Mussi Corrêa - J. 15.08.2018)

Apelação Cível nº 0033360-34.2012.8.16.0017 ac fl 5 “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A. I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com ‘borderô de desconto de duplicata’, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação.” (STJ, REsp 195.972/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 161).

AÇÃO DE COBRANÇA. Desconto de títulos de terceiros. Hipótese em que o credor não exibiu nos autos os títulos descontados que alegadamente não foram quitados. Alegação de impossibilidade de fazê-lo por se tratar de títulos emitidos por meio eletrônico. Consideração de que, conquanto se cuide de títulos sacados pela via eletrônica, não há se descartar a possibilidade de sua materialização pelo meio físico, com a transcrição de seus elementos constitutivos, de molde a permitir a precisa identificação e a adequada delimitação das cártulas efetivamente descontadas, das que foram quitadas pelos sacados e daquelas inadimplidas, que representam o crédito da instituição financeira. Insuficiência da exibição do contrato (condições gerais), dos borderôs e da planilha de cálculo para tanto. Sentença de parcial procedência reformada. Pedido inicial julgado improcedente, carreados ao autor os encargos sucumbenciais. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação 1009487-27.2014.8.26.0344; Relator (a): João



Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 09/02/2017).

CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. Ação de cobrança. Hipótese em que a instituição financeira não produziu prova do inadimplemento dos títulos de terceiros descontados pelos réus. Consideração de que a comprovação de que os títulos descontados não foram regularmente quitados constitui pressuposto indispensável ao acolhimento da ação de cobrança fundada em contrato dessa natureza. Insuficiência da apresentação do contrato, dos extratos bancários com o demonstrativo dos débitos e do histórico da devolução dos cheques. Pedido inicial julgado improcedente. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da sentença quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 0118532-23.2006.8.26.0001; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2015; Data de Registro: 15/12/2015).

Conclui-se, desta forma, que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do autor, que não logrou provar o descumprimento da obrigação contida no contrato apresentado.

## DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de DECLARAR EXTINTA a ação monitória, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, §§ 2º e 6º do Código de Processo Civil, após sopesados o grau de zelo profissional, trabalho desenvolvido, local de sua realização, natureza da demanda, entre outros.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DISPOSIÇÕES FINAIS





Se contra a sentença for interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se.

Intimações e diligências necessárias.

Maringá – PR, datado e assinado digitalmente.

**PEDRO RODERJAN REZENDE**

Juiz de Direito Substituto

